

**LEI Nº0353/2007.**

**“INSTITUI PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, BEM COMO DE DOAÇÃO DE TERRENOS PARA FAMÍLIAS CARENTES MORADORAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de construção de casas populares, bem como de doação de terrenos para famílias carentes moradoras do Município de SANTA BÁRBARA DO LESTE, resultantes do parcelamento do imóvel pertencente ao Município, situado nas proximidades do Centro da Cidade, da Rua José Xavier da Silva, e da Rua da COPASA, constituído de uma área de terras a qual confronta com Osmar Garcia de Oliveira, José Alves, Onofre Teixeira de Carvalho e com a empresa Café Caparaó.

Art. 2º - o programa instituído por essa lei compreende:

- a) doação de lotes de terreno para famílias carentes que não possuam nenhum tipo de imóvel, sob a condição de cláusula que institua a inalienabilidade e impenhorabilidade, que deverá constar no respectivo instrumento;
- b) construção de casas populares para aquelas famílias que possuem terrenos aptos a receberem a construção, com financiamento de programas habitacionais, mesmo que o terreno tenha sido recebido através da doação prevista na alínea “a” deste artigo;

§ 1º - Ficam excluídas dos benefícios previstos nesta lei as famílias que invadirem áreas de risco, assim definidas pela Defesa Civil do Município.

§ 2º - A impenhorabilidade condicionada na alínea “a” deste artigo excetua-se em relação à garantia hipotecária em que for objeto o respectivo imóvel, exclusivamente para a construção da casa popular no

respectivo lote do terreno, através de financiamento de programas habitacionais, inclusive por aquele previsto na alínea “b” deste artigo.

§ 3º. A doação de lotes de terreno prevista na alínea “a” deste artigo não poderá ser vinculada, ou de qualquer forma condicionada, à construção da respectiva casa pela forma prevista na alínea “b” deste artigo, ou por meio de qualquer outro financiamento de programas habitacionais.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios instituídos por essa lei, os interessados têm que preencher os seguintes requisitos:

- a) possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- b) se tiverem filhos com idade entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, que estes estejam matriculados em escola pública e possuam frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento);
- c) não seja proprietário ou mero possuidor de qualquer imóvel, ou o tenha sido nos últimos cinco anos, salvo o próprio imóvel onde será procedida a construção de casa no caso de benefício previsto na alínea “b”, do artigo 2º;
- d) possua residência fixa no Município há pelo menos dois anos da data do requerimento do benefício;
- e) passar por avaliação da Comissão instituída no artigo 4º desta Lei, para comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei;
- f) nunca ter sido beneficiado por programas de construção de casas, bem como de doação de terrenos, ambos no Município de SANTA BÁRBARA DO LESTE, exceto no caso previsto na alínea “b” do artigo 2º.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta lei serão processados por uma Comissão composta por cinco membros, que fica assim instituída a partir da vigência desta lei, e será responsável pelo cadastramento, avaliação e seleção das famílias a serem beneficiadas pelo programa instituído por essa lei, que determinará se o benefício será ou não concedido à família requerente, estabelecendo prioridades no atendimento de acordo com a necessidade e/ou risco de vida para as famílias nas áreas de risco, bem como nas invasões.

§ 1º - A Comissão instituída no caput deste artigo será composta por cinco membros, sendo um integrante do Serviço Social do Município, um outro indicado pelo Clube de Serviços “Lions Clube de Santa Bárbara do

Leste”, dentre os integrantes de sua diretoria, um indicado pela Câmara Municipal deste município, dentre os respectivos Vereadores, um indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariado e Agricultor Familiar do Município deste Município dentre seus sindicalizados e o último indicado pela Associação dos Moradores do Córrego dos Ferreiras e adjacências deste Município, dentre seus associados.

§ 2º- Recebidas as indicações previstas no § 1º deste artigo, e obedecendo-as rigorosamente, o Prefeito Municipal procederá ao ato de nomeação da Comissão.

Art. 5º- A família beneficiada pelo programa instituído por esta lei, não poderá ser novamente beneficiada por programas de construção de casas, bem como de doação de terrenos, ambos no Município de SANTA BÁRBARA DO LESTE, por um período de vinte e cinco anos a contar do efetivo recebimento do benefício, com exceção do caso previsto na alínea “b” do artigo 2º.

**Parágrafo Único:** Não se aplica a vedação constante deste artigo para aquelas famílias que tenham sofrido como intempéries, casos fortuitos e de força maior que atinjam o imóvel da família.

Art. 6º - Aos filhos dos pais beneficiados pelo programa instituído por esta lei, enquanto solteiros, é vedada a concessão de qualquer dos benefícios nela previstos.

Art. 7º - Fica autorizada a inclusão do presente programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, bem como no Plano Plurianual de Investimentos para os anos de 2006/2009.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Santa Bárbara do Leste/MG, 30 de janeiro de 2007.

**ADMARDO RANIÉRE DE ASSIS CUNHA**  
***Prefeito Municipal***

